DIRECTIVA 2003/38/CE DO CONSELHO

de 13 de Maio de 2003

que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais de certas sociedades no que diz respeito aos montantes expressos em euros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [2],

Considerando o seguinte:

(1) Os artigos 11.º e 27.º da Directiva 78/660/CEE e, por força das suas remissões, o artigo 6.º da sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas [3], e os artigos 20.º e 21.º da oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos [4] contêm limiares expressos em euros para o total do balanço e para o montante líquido do volume de negócios, abaixo dos quais os Estados-Membros podem conceder derrogações a certas disposições das referidas directivas.

(2) Uma vez que o prazo de cinco anos a contar da aprovação da Directiva 78/660/CEE termina em 24 de Julho de 2003, procedeu-se a um reexame destes limiares, tal como previsto nessa directiva. Os resultados indicam que, em função da evolução económica e monetária na Comunidade, é necessário proceder a um aumento dos montantes expressos em euros.

(3) A Directiva 78/660/CEE deve, por conseguinte, ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 11.º:
 a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 i) no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 3 125 000 euros» é substituída pela expressão «total do balanço: 3 650 000 euros»,
 ii) no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 6 250 000 euros» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 7 300 000 euros»,
 b) É aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

 «No caso dos Estados-Membros que não adoptaram o euro, o montante em moeda nacional equivalente aos montantes especificados no n.º 1 será obtido através da aplicação da taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* na data de entrada em vigor da directiva que fixa estes montantes, na sequência do reexame previsto no n.º 2 do artigo 53.º».

2. No artigo 27.º:
 a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 i) no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 12 500 000 euros» é substituída pela expressão «total do balanço: 14 600 000 euros»,
 ii) no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 25 000 000 de euros» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 29 200 000 euros»;
 b) É aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

 «No caso dos Estados-Membros que não adoptaram o euro, o montante em moeda nacional equivalente aos montantes especificados no n.º 1 será obtido através da aplicação da taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* na data de entrada em vigor da directiva que fixa estes montantes, na sequência do reexame previsto no n.º 2 do artigo 53.º».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros aprovarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva se e quando decidirem utilizar a possibilidade prevista nos artigos 11.º e 27.º da Directiva 78/660/CEE. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[1] JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).
[2] Proposta de 24 de Janeiro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[3] JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.
[4] JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A.-A. TSOCHATZOPOULOS